

missão em regime de tempo completo. Os elementos da CAR que não pertençam aos quadros do IGC serão requisitados aos seus respectivos serviços nessas mesmas condições.

Em ambos os casos se exclui a possibilidade de qualquer dos seus elementos ter de terminar ou dar o andamento devido a quaisquer tarefas que tenham em curso e que não possam ser interrompidas;

- e) Os trabalhos da CAR serão orientados pelo seu presidente, que, em reuniões plenas, estabelecerá a periodicidade e local das reuniões da Comissão e a formação dos grupos de trabalho, bem como todos os assuntos relacionados ao bom e efectivo funcionamento da Comissão, tendo sempre presente o espírito que presidiu à sua formação e ao cumprimento do prazo estabelecido para apresentação do relatório final;
- f) Os membros da CAR ficarão a perceber a remuneração inerente aos cargos que actualmente desempenham, os quais serão processados pelos organismos a que pertencem.

Este despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério das Finanças, 6 de Fevereiro de 1975. —
O Secretário de Estado do Orçamento, *António de Seixas da Costa Leal*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho

Requisitos específicos para as indústrias de chapa de vidro

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, determino:

1.º As indústrias de chapa de vidro são, para efeitos deste despacho, actividades incluídas no subgrupo 3620.1 da Revisão 1 da Classificação das Actividades Económicas (CAE) e têm por objectivo o fabrico de vidraça, chapa prensada e chapa perfilada.

2.º As sociedades que instalem, reabram ou mudem de local estabelecimentos industriais produtores de qualquer dos tipos de chapa referidos no número anterior, bem como as que modifiquem, por ampliação, os seus equipamentos produtivos, devem possuir, relativamente a estas actividades, um capital social realizado igual, pelo menos, a 30 % do investimento fixo global, mas não inferior a 150 000 contos, independentemente do capital de que disponham para o exercício de qualquer outro fabrico a que porventura se dediquem.

3.º Os estabelecimentos industriais produtores de vidraça que executem os actos referidos no n.º 2 deste despacho deverão dispor, pelo menos, de um forno-tanque cuja área de fusão não seja inferior a 50 m².

4.º Os estabelecimentos industriais exclusivamente produtores de chapa prensada ou chapa perfilada que executem os actos referidos no n.º 2 deste despacho deverão dispor, pelo menos, de um forno-tanque cuja área de fusão não seja inferior a 30 m².

5.º Nos estabelecimentos produtores de qualquer tipo de chapa de vidro a secção de preparação, pesagem e mistura das matérias-primas deverá ser inteiramente automatizada.

6.º Todos os estabelecimentos onde se produza chapa de vidro devem possuir um laboratório de *contrôle* convenientemente apetrechado de modo a poder realizar, pelo menos, os seguintes ensaios:

Na matéria-prima:

- a) Granulometria;
- b) Humidade;
- c) Composição química.

Na mistura vitrificável:

- d) Humidade;
- e) Teor em alcalis.

No vidro:

- f) Composição química;
- g) Exame microscópico;
- h) Comparação de densidades no aparelho Preston ou equivalente (apenas na vidraça);
- i) Exame polariscópico (apenas na vidraça).

7.º A direcção técnica dos estabelecimentos industriais produtores de chapa de vidro deve incluir, pelo menos, um engenheiro ou técnico universitário habilitado com um curso adequado, adquirido em escola nacional ou estrangeira.

8.º As sociedades que instalem novas unidades, as que reabram estabelecimentos existentes, bem como as que ampliem ou transfiram os mesmos, devem garantir o cumprimento dos requisitos técnicos, económicos e financeiros constantes deste despacho, dentro do prazo fixado para a instalação, prestando, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, uma caução de 6000 contos.

9.º Atendendo à actual conjuntura do mercado financeiro, as condições relativas à eventual participação do público no capital social serão definidas oportunamente.

Secretaria de Estado da Indústria e Energia, 11 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS

Portaria n.º 112/75

de 20 de Fevereiro

A fim de atenuar o prejuízo para o Fundo de Abastecimento com a importação do arroz necessário ao abastecimento público e não se julgando aconselhável a existência simultânea de padronizações diferentes para o mesmo tipo comercial de arroz:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, ao

abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 473/74, de 20 de Setembro, o seguinte:

1.º O teor máximo de trincas, incluindo a tolerância, passa a ser de 8% no arroz branqueado do tipo *Carolino*.

2.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços, 1 de Fevereiro de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Nelson Sérgio Melo da Rocha Trigo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Departamento Político Federal da Suíça, o Governo da República Federal da Alemanha depositou, em 28 de Maio de 1974, o instrumento de adesão à Convenção Adicional de 1966 à Convenção CIV de 1961, relativa à responsabilidade do caminho de ferro pela morte e ferimentos dos passageiros.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 28 de Janeiro de 1975. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 113/75

de 20 de Fevereiro

Pelas razões já aduzidas em considerações preambulares de portarias similares publicadas, respectivamente, sob os n.ºs 506/74 e 748/74 no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 191, de 17 de Agosto de 1974, e n.º 268, de 18 de Novembro de 1974, e que aqui se dão por reproduzidas, há que fixar coeficientes máximos de ocupação do solo e preços médios de construção nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 576/70, para os terrenos abrangidos pelo Plano Integrado de Oeiras-Zambujal que, nos termos do artigo 7.º daquele diploma legal, sejam considerados para construção para efeitos de expropriação.

Verificou-se que os terrenos com aptidão para construção na zona do Plano são apenas os marginados por um troço da estrada de Alfragide, já oportunamente objecto de pavimentação e dispondo de infra-estruturas urbanísticas suficientes para a referida qualificação, face ao desenvolvimento urbano definido pelas construções autorizadas e já existentes ao longo dessa via pública, que assim se apresenta como zona diferenciada dos aglomerados urbanos de Alfragide e da Buraca, em que as construções nos terrenos em causa se iriam integrar.

Assim, de acordo com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 576/70, de 24 de Novembro, ouvido

o Conselho Administrativo do Fundo de Fomento da Habitação da Secretaria de Estado da Habitação e Urbanismo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Equipamento Social e do Ambiente, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 576/70, que para a área do concelho de Oeiras declarada de expropriação sistemática no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 169, de 22 de Julho de 1974, e sobre a qual incide a declaração de utilidade pública e urgência das expropriações publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 260, de 8 de Novembro de 1974, seja fixado que:

- O volume útil de construção por cada metro quadrado, cuja ocupação seja possível pelos regulamentos em vigor, não poderá exceder o que resultar da aplicação do índice de utilização do solo de 1,750 m³ por cada metro quadrado ao terreno considerado para construção nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 576/70;
- O preço médio de construção na localidade é de 1000\$ por cada metro cúbico (1000\$/m³) do volume útil referido na anterior alínea a).

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente, 29 de Janeiro de 1975. — O Ministro do Equipamento Social e do Ambiente, *José Augusto Fernandes*.

Portaria n.º 114/75

de 20 de Fevereiro

Pelas razões já aduzidas em considerações preambulares de portarias similares publicadas, respectivamente, sob os n.ºs 506/74 e 748/74, no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 191, de 17 de Agosto de 1974, e n.º 268, de 18 de Novembro de 1974, e que aqui se dão por reproduzidas, há que fixar coeficientes máximos de ocupação do solo e preços médios de construção nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 576/70, para os terrenos abrangidos pelo Plano Integrado de Guimarães-Nossa Senhora da Conceição que, nos termos do artigo 7.º daquele diploma legal, sejam considerados para construção para efeitos de expropriação.

Verificou-se que os terrenos com aptidão para construção na zona do Plano são apenas os marginados pelo troço urbano da estrada nacional n.º 101, já oportunamente objecto de pavimentação e dispondo de três infra-estruturas urbanísticas suficientes para a referida qualificação face ao desenvolvimento urbano definido pelas construções autorizadas e já existentes ao longo dessa via pública, que assim se apresenta como zona diferenciada do aglomerado urbano de Guimarães, em que as construções nos terrenos em causa se iriam integrar.

Assim, de acordo com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 576/70, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Administrativo do Fundo de Fomento da Habitação da Secretaria de Estado da Habitação e Urbanismo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Equipamento Social e do Ambiente, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 576/70, que para a área do concelho de Guimarães declarada de